AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX

Processo nº. XXXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), apresentar

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

ao recurso interposto pelo Ministério Público, pugnando pelo seu recebimento, processamento e posterior remessa dos autos à superior instância.

XXXXXX/XX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDA TURMA

Eminentes Desembargadores Julgadores

Ilustre Membro do Ministério Público

Processo nº. XXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL vem, na defesa de **FULANO DE TAL**, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de apelação interposto pela Acusação às fls. 257/261, fazendo-o nos seguintes termos:

I - DOS FATOS

O recorrido foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (por duas vezes) e nos artigos 147 (por duas vezes) e 359, ambos do CP, todos c/c os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06.

Encerrada a instrução processual, a denúncia foi julgada **parcialmente procedente**, condenando-se o apelado como incurso nas sanções do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (por duas vezes), c/c os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, à pena de 34 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, tendolhe sido substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (fls. 243/247).

Irresignada, a Acusação interpôs recurso de apelação, postulando a condenação do recorrido nas sanções do artigo 147 (por duas vezes), c/c os artigos 5° e 7° da Lei n° 11.340/06 (fls. 257/261).

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação das contrarrazões de apelação.

II - DO MÉRITO: MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA COMO CRIME DE AMEAÇA.

Diversamente do que sustentou a Acusação em seu apelo, é certo que a pretensão ministerial não se baseou em fundamentos aptos a modificar o *decisum* recorrido, senão vejamos.

Finda a instrução processual, restou demonstrado que a conduta do réu não evidencia o elemento material necessário à configuração do delito de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal.

Nesse sentido, as supostas ameaças perpetradas pelo acusado <u>não foram capazes de produzir temor na vítima</u>. O relato da ofendida, em Juízo, evidenciou que ela nunca se sentiu, efetivamente, intimidada. Confira-se (mídia – fl. 209):

"Ele falava que ia colocar coisas na internet, coisas pessoais nossas, mas eu nunca dei muito crédito." (01:26)

"Quando ele me ameaçava dizendo "eu vou te matar, eu sei onde você trabalha", eu respondia. Eu falei: "ah pode vir, não tô me importando com o que você tá falando não." (01:45).

Sobre o crime de ameaça, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Por outro lado, <u>é indispensável que o</u> ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, <u>não se</u> pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de ser crime formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário realmente. temeroso." sentir-se. (Nucci, Guilherme de Souza, Código penal comentado, 11. ed. rev., atual e ampl.- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012; pag. 730).

Dessa forma, muito embora existam elementos nos autos que indiquem que o denunciado teria enviado mensagens ao celular da vítima, percebe-se, pelo teor das declarações prestadas em Juízo, que a vítima não se sentiu ameaçada.

Em outras palavras, **é inegável que o bem jurídico tutelado pela norma restou inabalado**.

Ademais, percebe-se que as supostas ameaças proferidas pelo acusado cessaram sem qualquer resultado desastroso. O denunciado não causou qualquer mal à vítima.

No tocante às ameaças consistentes em expor intimidades da vítima na internet, verifica-se que estas <u>jamais seriam</u> <u>capazes de se concretizar</u>, vez que a própria vítima esclareceu os fatos da seguinte forma:

"Eu não tinha segredo, ele falava que ia me expor na internet se eu não voltasse, mas ele não tinha nada. Se fosse questão assim: "tem fotos íntimas?" Não tem, eu nunca permiti esse tipo de acesso, esse tipo de foto." (03:58)

Nesse sentido, irretocável a sentença recorrida ao elucidar que, em relação ao crime previsto no art. 147 do CP:

"Certo, ainda, que, para sua configuração, necessário que os dizeres ou gestos proferidos tenham o condão de abalar a paz de espírito da pretensa vítima, sendo necessário que seu destinatário se sinta efetivamente temeroso. (...) Ora, é cediço que o delito de ameaça não prescinde do potencial intimidatório, sendo necessário que a promessa de mal injusto seja, ao menos, capaz de incutir efetivo temor em seu destinatário" (fl. 244-v; g.n.).

Na hipótese dos autos, nota-se que não se encontram presentes os elementos material e subjetivo intrínsecos ao tipo penal em questão, estando ausentes a efetividade da ameaça no espírito da vítima e o ânimo do agente de assim proceder.

 $\mbox{$A$ esse respeito, confira-se o entendimento} \\ \mbox{$desse E. TJDFT:}$

PENAL E PROCESSUAL PENAL.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA.

MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS

INSUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO

MANTIDA.

- 1. Mantém-se a sentença que absolveu o réu do crime de ameaça, quando o acervo probatório não foi capaz de demonstrar cabalmente que a conduta perpetrada pelo agente tenha sido revestida da real intenção em causar mal injusto e grave à vítima, ou de que esta se sentiu intimidada ou atemorizada com a promessa.
- 2. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1066437, 20160110030848APR, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/12/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: 146/150)

Por tais fundamentos, encontra-se comprovada a atipicidade da conduta imputada na denúncia, o que atrai, sem dúvida, a absolvição do acusado e a rejeição da pretensão punitiva estatal, fazendo por merecer, conforme já consignado na sentença recorrida, a absolvição do apelado, nos moldes do art. 386, III, do CPP.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pelo conhecimento das presentes contrarrazões recursais e pelo desprovimento da apelação interposta pela Acusação, mantendo-se incólume a r. sentença recorrida, por seus próprios e suficientes fundamentos.

XXXXX/XX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO